SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239331 - MG (2026/0209554-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. INSTRUMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada, apta a demonstrar sua necessidade para a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as alegações de pequena quantidade de droga no imóvel do agravante, de uso pessoal exclusivo e de ausência de vínculo direto com apreensões realizadas em outro endereço podem ser conhecidas na via estreita do *habeas corpus*, ou se demandam revolvimento fático-probatório; (iii) verificar se a primariedade, os bons antecedentes e as demais condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da prisão preventiva ou autorizam sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) definir se a custódia cautelar, quando fundada em elementos concretos, configura antecipação de pena ou viola a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, associadas à forma de acondicionamento e à presença de instrumentos destinados ao fracionamento e à comercialização, evidenciam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva.

4. O conjunto das apreensões indica, em tese, estrutura organizada e divisão de tarefas entre os investigados, envolvendo armazenamento, transporte e comercialização de entorpecentes entre diferentes municípios.

Documento eletrônico VDA60320241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d2d33544-0cb0-47f8-999e-270a072f1846

5. As alegações de pequena quantidade para uso próprio, de fragilidade dos indícios de autoria e de ausência de vínculo com entorpecentes apreendidos em outro endereço demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus.*

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; as medidas do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

7. A prisão preventiva não configura antecipação de pena nem viola a presunção de inocência quando fundada em requisitos legais e em elementos concretos que evidenciam sua necessidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d2d33544-0cb0-47f8-999e-270a072f1846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239331 - MG (2026/0209554-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. INSTRUMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada, apta a demonstrar sua necessidade para a garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se as alegações de pequena quantidade de droga no imóvel do agravante, de uso pessoal exclusivo e de ausência de vínculo direto com apreensões realizadas em outro endereço podem ser conhecidas na via estreita do *habeas corpus*, ou se demandam revolvimento fático-probatório; (iii) verificar se a primariedade, os bons antecedentes e as demais condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da prisão preventiva ou autorizam sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iv) definir se a custódia cautelar, quando fundada em elementos concretos, configura antecipação de pena ou viola a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, associadas à forma de acondicionamento e à presença de instrumentos destinados ao fracionamento e à comercialização, evidenciam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamentos idôneos para a prisão preventiva.

4. O conjunto das apreensões indica, em tese, estrutura organizada e divisão de tarefas entre os investigados, envolvendo armazenamento, transporte e comercialização de entorpecentes entre diferentes municípios.

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

5. As alegações de pequena quantidade para uso próprio, de fragilidade dos indícios de autoria e de ausência de vínculo com entorpecentes apreendidos em outro endereço demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o *habeas corpus.*

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; as medidas do art. 319 mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia.

7. A prisão preventiva não configura antecipação de pena nem viola a presunção de inocência quando fundada em requisitos legais e em elementos concretos que evidenciam sua necessidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN CHAVES SOARES, contra decisão de fls. 124-128, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada manteve a prisão preventiva com base na quantidade e na diversidade de entorpecentes apreendidos em residência de terceiro, situada em município diverso, sem demonstrar vínculo fático ou jurídico entre essa apreensão e o agravante.

Afirma que, em sua residência, foram apreendidas apenas pequenas porções de cocaína e haxixe, em quantidade compatível com uso próprio, e que a imputação relativa aos entorpecentes apreendidos em Itaúna/MG decorre de informações atribuídas a corréu, sem prova de vínculo associativo.

Aduz deficiência na motivação da custódia cautelar, em violação aos princípios da presunção de inocência e da individualização da pena. Alega que a decisão não examinou, de forma individualizada, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, as quais seriam adequadas ao caso. Registra que o agravante é pessoa primária, de bons antecedentes e usuária de drogas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, com a concessão da ordem para que responda à ação penal em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 125-128):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 16-17):

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

[...]. Já em relação à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, percebe-se, por ora, a custódia dos flagranteados se mostra necessária para a garantia da ordem pública. [...]. Conforme narrado, **após denúncias anônimas, nas quais noticiavam a prática de tráfico de drogas, a equipe policial se deslocou até o local indiciado e realizou monitoramento**. **No decorrer da vigilância, o conduzido Allan foi visualizado, em local conhecido no meio policial como ponto de tráfico de drogas, em atitude suspeita de típico comércio de substância entorpecente. Sendo, que após contato prévio na via pública, o autuado Atila, em tese, entregou uma embalagem para Allan e recebeu algo em troca. Nas buscas realizadas na casa de Allan, alvo da denúncia, supostamente utilizada para o comércio de substância entorpecente foi apreendida uma porção de substância entorpecente semelhante ao haxixe, balança de precisão, material plástico utilizado para a dolagem de substância entorpecente. Ainda, na residência, os policiais constataram pó branco espalhado no cômodo em Allan estava, bem como localizaram no interior de sua cueca uma embalagem plástica com resquício de pó branco. Em relação ao flagranteado Atila foi visualizado conduzindo o veículo FORD/KA, em tese, utilizado para o transporte de droga da cidade de Itaúna até Pará de Minas. Após sua abordagem, foi apreendida na sua posse significativa quantia em dinheiro, supostamente resultante da transação, e conforme narrado pelos policiais, admitiu inicialmente o transporte de cocaína a mando de Mário, indicando, inclusive, o endereço do apartamento utilizado por ele e Mário, o qual servia de depósito das substâncias, no qual foram apreendidas 13 porções grandes, 117 papelotes já prontos para comercialização, os quais totalizaram 654,939, aproximadamente 67,44g de maconha prensada e porção de massa vegetal assemelhada a "haxixe", balança de precisão, grande quantidade de plásticos e sacos para comumente utilizados para o fracionamento, lâminas tipo "gilete" e R$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais em espécie), bem como diversos cartões bancários**, sendo alguns deles de titularidade do custodiado Atila. Já, em relação ao conduzido Mário, na sua posse, em tese, foram apreendidos dois aparelhos celulares, bem como uma porção de substância entorpecente semelhante a cocaína, similar como a apreendida no apartamento. Conforme delineado pelos policias militares, em suas declarações, o aludido custodiado, no decorrer da sua abordagem, em um primeiro momento, o flagranteado confessou, que as drogas apreendidas eram de sua propriedade e Atila, porém se retratou posteriormente. Além do mais, de acordo o histórico do boletim de ocorrência de ID n. 10632886939, nos DDU n. 46610124L E 33760123F, apontam que o autuado pratica o comércio de cocaína. **No caso concreto, em que pese, a primariedade dos autuados, a prisão cautelar se torna imperiosa para garantia da ordem pública, diante o *modus operandi* na suposta empreitada criminosa. Isso porque, diante da considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, dinheiro em espécie em quantia significativa, balanças de precisão, materiais**

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

> **para endolação, cartões bancários e veículo empregado no transporte, denota-se, que não se tráfico esporádico, mas de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas, como fornecimento, transporte e comércio**. Ressalto, que no caso em tela, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes diante as peculiaridades do caso e das razões acima delineadas. Ante o exposto, presentes os requisitos para a manutenção cautelar da prisão do conduzido, **DECRETO a prisão preventiva** dos autuados **ALLAN CHAVES SOARES**, ÁTILA DE OLIVEIRA GONÇALVES e MARIO SANDER DOS SANTOS.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto que o recorrente, juntamente com outros investigados pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, foram encontrados com significativa quantidade de entorpecentes (13 porções grandes, 117 papelotes já prontos para comercialização, os quais totalizaram 654,939, aproximadamente 67,44g de maconha prensada e porção de massa vegetal assemelhada a “haxixe”).

Tal situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a de pequena quantidade de drogas apreendida em poder do recorrente (que seria para uso próprio), no contexto de ausência de vínculo direto com apreensões mais expressivas encontradas em imóveis relacionados a corréus, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

E mesmo assim, consta do acórdão impugnado o que se segue (fl. 77):

> De igual modo, não prospera, por ora, a tese defensiva de que o paciente Alan seria mero usuário de drogas. Embora tenha sido localizada menor quantidade de entorpecentes especificamente no imóvel em que ele se encontrava, o contexto fático delineado no APFD aponta indícios concretos de dinâmica típica de comercialização ilícita. Isso porque os policiais relataram terem visualizado o paciente recebendo uma embalagem de terceiro e entregando algo em troca, em circunstâncias compatíveis, em tese, com traficância. Soma-se a isso o fato de que, no interior do imóvel, foram apreendidos instrumentos comumente associados ao comércio ilícito de entorpecentes, tais como balança digital e sacos plásticos destinados ao fracionamento da droga, além da informação de

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

> que Alan teria tentado dispensar substância entorpecente ao perceber a chegada dos militares. Ademais, as declarações colhidas no momento da prisão indicam, em tese, vínculo do paciente com o armazenamento e distribuição das drogas posteriormente apreendidas nos demais endereços diligenciados, circunstâncias que, ao menos neste momento processual, afastam a alegação de uso pessoal exclusivo.
>
> Portanto, concluindo o Tribunal de origem, em juízo cognitivo próprio do exame de *habeas corpus* - situação a ser melhor apurada no decorrer da instrução processual -, pela traficância de drogas e pelo vínculo do paciente com os demais corréus, a conclusão em sentido diverso por parte dessa Corte superior extrapolaria sua competência constitucional, em indevida supressão de instância.
>
> Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> [...]
>
> Por fim, a tese referente à desproporcionalidade da medida não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 70-78, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> [...]

Na hipótese, a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, diante da gravidade da conduta atribuída ao agravante, que, segundo os elementos apurados, estaria vinculado ao armazenamento e à distribuição de drogas entre Itaúna e Pará de Minas. No imóvel em que se encontrava, foram apreendidos balança digital, sacos plásticos destinados ao fracionamento e porção de substância análoga a haxixe, enquanto, em outro endereço diligenciado, foram localizadas 654,939 g de cocaína, cerca de 67,44 g de maconha prensada, além de porção de massa vegetal assemelhada a haxixe, balanças, materiais para fracionamento, dinheiro em espécie e cartões bancários.

Nesse contexto, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

A alegação de pequena quantidade de droga apreendida no imóvel em que se encontrava o agravante não afasta os indícios de traficância reconhecidos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de sustentar o uso pessoal exclusivo e de afastar o seu vínculo com os entorpecentes apreendidos nos demais endereços diligenciados demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Sob essa perspectiva, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4-7-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022;

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva não configura antecipação de pena nem vulnera a presunção de inocência quando, como na espécie, está amparada em elementos concretos que evidenciam sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Ademais, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 8b27fcd5-144d-4f1a-b5b9-9fb9b3c71208

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.331 / MG

Número Registro: 2026/0209554-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261646087 10000261646087001 16460870320268130000 50010429620268130471
50016560420268130471

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALLAN CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU	: MARIO SANDER DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLAN CHAVES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 649f4915-b927-4811-9ee1-2bf8158a35b6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 649f4915-b927-4811-9ee1-2bf8158a35b6